

LEI N.º 8.365

DATA: 22 de DEZEMBRO DE 1.993

"Dispõe sobre a construção, reconstrução e conservação de tapumes, passeios, stands de vendas e vedação de terrenos".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

ART. 1º - Todo o proprietário de terreno edificado ou não, situado no Município de Curitiba, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, deverá vedá-lo, executar passeio e mantê-lo limpo e drenado.

§ 1º A construção de passeio só será exigida nas vias providas de meio-fio.

§ 2º A construção do passeio deverá acompanhar o padrão existente ou obedecer à determinação do órgão competente.

§ 3º Os terrenos serão vedados através de:

- a) muro ou mureta de 0,40 m (quarenta centímetros) de altura, no mínimo;
- b) grade;
- c) tela;
- d) cerca de madeira ou viva;
- e) corrente fixa;
- f) arame liso, em zona agrícola.

§ 4º - è vedado o uso de material contundente voltado para a área pública.

§ 5º - Para a construção de muro superior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura, deverá ser requerida a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Paraná - CREA/PR.

§ 6º - A reconstrução e reparos de muros e passeios danificados por concessionárias do serviço público será por esta realizada dentro de 10 (dez) dias a contar do término de seu respectivo trabalho.

I - Não sendo cumprida a disposição deste parágrafo, no prazo previsto, a Administração Municipal, direta ou indiretamente, executará as obras e cobrará da concessionária responsável seu custo acrescido de 20% (vinte por cento) a título de gastos de administração.

ART. 2° - Todas as obras de construção, de reformas ou de demolição, deverão ser vedadas por tapume.

§ 1° - Os tapumes não deverão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da largura dos passeios, respeitando a vegetação existente e as placas de sinalização.

§ 2° - É vedado a afixação de publicidade ao longo do tapume ou sobreposta ao mesmo.

§ 3° - No caso de obra de construção, de reforma ou de demolição no alinhamento predial, além do tapume, deverá ser executada proteção coberta para segurança de pedestres, com 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura livre.

§ 4° - Os tapumes deverão ser mantidos pintados e em bom estado de conservação e segurança.

§ 5° - A faixa de passeio, não ocupada por tapume, deverá ser mantida conservada e sem obstáculos, para livre trânsito de pedestres.

ART. 3° - Os stands de vendas de imóveis só poderão ser construídos após expedição de competente Alvará de Construção.

§ 1° - Os stands não poderão ultrapassar os limites dos tapumes.

§ 2° - É vedado o acesso aos stands de vendas voltado para o passeio.

§ 3° - Os stands de vendas somente poderão ser construídos em caráter temporário e exclusivamente para venda de unidades imobiliárias construídas no mesmo local.

§ 4° - A bem da estética, é obrigatório que o stand de vendas seja mantido pintado e em bom estado de conservação.

ART. 4° - O departamento competente notificará os infratores das disposições da presente lei, na pessoa do

titular do imóvel ou de seu preposto, ou ainda, quando necessário, por Edital, para a execução da regularização, observando os prazos a seguir especificados:

I - Vedação de terrenos e passeios, prazo de 30 (trinta) dias úteis;

II - Tapumes, prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

III - Recuperação e conservação de passeio não ocupado por tapume, prazo de 02 (dois) dias úteis.

ART. 5º - O descumprimento à intimação para regularização prevista no artigo anterior ensejará a aplicação de multa no valor de 10 UFC (Dez Unidades fiscais de Curitiba).

Parágrafo único - Decorridos 10 (dez) dias do término do prazo sem que os serviços tenham sido executados, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo das providências a serem adotadas pelo Município.

ART. 6º - Quando o proprietário do imóvel autuado comprovar insuficiente capacidade econômica, a multa poderá ser reduzida até 1/3 (um terço), observando-se, dentre outras, as seguintes condições:

- a) tratar-se de imóvel edificado e único;
- b) residir o proprietário no imóvel;
- c) tratar-se de edificação do tipo residencial;
- d) apresentação de comprovante salarial familiar correspondente a até 02 (duas) vezes o valor da penalidade;
- e) a execução dos serviços durante a vigência do prazo estipulado no primeiro Auto de Infração, conforme previsto no "caput" do Artigo 5º desta lei.

ART. 7º - Vencidos os prazos estabelecidos nesta lei sem a regularização, a bem do interesse público, poderá o Município executar os serviços requeridos, diretamente ou através de empreitada contratada, cobrando os custos do proprietário do imóvel, sem prejuízo das multas já aplicadas.

Parágrafo único - Quando os serviços forem executados por iniciativa do Município, os custos serão acrescidos de 20% (vinte por cento) sobre o valor total, a título de despesas administrativas.

ART. 8º - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem recursos, com efeitos suspensivo, nas seguintes hipóteses e condições:

I - Em primeira instância, dirigido ao Diretor do Departamento de Fiscalização, da Secretaria Municipal do Urbanismo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da Notificação ou do Auto de Infração, cabendo a análise e decisão à citada autoridade municipal, após a instrução do processo com os pareceres e informações sobre a matéria;

II - Em segunda instância, requerido ao Secretário Municipal de Urbanismo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência do não provimento do recurso em primeira instância, devendo a decisão ser proferida pelo Secretário aqui referido, após a análise dos processo devidamente instruídos.

ART. 9º - Desde que não tenha havido recurso, ou após a sua denegação, ficará o proprietário obrigado a:

I - Recolher aos cofres municipais, os valores das multas aplicadas sob pena de sua inscrição em dívida ativa nos termos da legislação pertinente;

II - Executar as obras ou serviços necessários à regularização, sob pena do Município executá-los, de acordo com o estabelecido no Artigo 7º e Parágrafo único, desta lei.

ART. 10º - A presente lei poderá ser regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, se assim entendido necessário à sua perfeita aplicação pela Administração Municipal.

ART. 11º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas a Lei 7.822 de 06 de dezembro de 1.991 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 22 de dezembro de 1.993

Rafael Waldomiro Greca de Macedo
PREFEITO MUNICIPAL